



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número  
0001888-23.2026.2.00.0000 em 07/04/2026 22:11:54 por MARCELLO

TERTO E SILVA Documento assinado por:

- MARCELLO TERTO E SILVA

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2604072211541060000005936565**

ID do documento: **6499559**





Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001888-23.2026.2.00.0000**

Requerente: \_\_\_\_\_ e outros

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO**

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por \_\_\_\_\_ e outros em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO**, por meio do qual alegam irregularidade no âmbito do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Edital n.º 1/2025).

Os requerentes noticiam que realizaram a prova de sentença (segunda etapa) e que, após a publicação do resultado preliminar dessa fase, interpuseram recursos administrativos de forma individual, impugnando cada item da correção de suas respectivas sentenças criminais.

Alegam, contudo, que, ao receberem as respostas aos recursos, constataram que a banca **FGV** encaminhou a todos os candidatos respostas idênticas, padronizadas e genéricas, sem enfrentamento individualizado das razões deduzidas por cada recorrente.

Sustentam, assim, a existência de ilegalidade flagrante, em razão da ausência de motivação no julgamento dos recursos, com violação à **Resolução CNJ n.º 75/2009**, à **Lei n.º 9.784/1999** e ao próprio modelo normativo e contratual do certame. Aduzem, ainda, que a banca não apenas deixou de motivar adequadamente, mas teria criado indevida aparência de análise individualizada, em afronta ao dever de motivação, à boa-fé administrativa e ao dever de lealdade processual.

Afirmam, por fim, que a continuidade do concurso intensifica o risco de consolidação das ilegalidades apontadas, tendo em vista que o certame se encontrava, à época do ajuizamento, em fase de inscrições definitivas, com exame presencial designado para **28/3/2026**, na cidade de **Palmas/TO**.



Ao final, requerem, em sede liminar, a **concessão de tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão do concurso, até que a banca FGV proceda à efetiva análise individualizada e motivada de todos os recursos interpostos pelos candidatos. Subsidiariamente, postulam seja assegurada a participação dos requerentes nas fases subsequentes do certame até o julgamento de mérito, com a fixação de prazo razoável e isonômico para a inscrição definitiva. No mérito, requerem o **reconhecimento da flagrante ilegalidade apontada**, com a determinação de que a banca proceda à análise individualizada e motivada de todos os recursos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, bem como o reconhecimento da nulidade das respostas genéricas e padronizadas, determinando-se à FGV a adoção de medidas voltadas à transparência e à adequada motivação dos atos administrativos, especialmente no que se refere à correção das provas e às respostas aos recursos.

Intimado (**Id 6473490**), o **TJTO** apresentou informações da **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**, que defende a regularidade do ato impugnado, ao argumento de que “a circunstância de determinadas respostas recursais apresentarem redação semelhante ou mesmo idêntica não traduz, por si só, vício de motivação, tampouco autoriza a conclusão automática de ausência de exame individualizado” e de que “é absolutamente compatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa que a banca adote fundamentação padronizada sempre que os recursos veiculem questionamentos equivalentes e quando a razão de decidir seja comum” (**Id 6483596**).

Os requerentes reiteraram seus pedidos no **Id 6483841**, sustentando que a própria manifestação da FGV confirma a prática deliberada de padronização, bem como que as respostas apresentadas são absolutamente idênticas, inclusive com referência a fundamentos jurisprudenciais estranhos às razões efetivamente deduzidas pelos recorrentes.

Afirmam, ainda, que o edital e a **Resolução CNJ n.º 75/2009**



exigem fundamentação individualizada do candidato, o que impõe, por simetria procedimental e pelo dever de motivação, resposta congruente e concreta por parte da Administração.

Posteriormente, juntaram decisões judiciais em mandados de segurança, nas quais foram deferidos pleitos para assegurar a participação de candidatos no certame, na condição *sub judice*.

### **É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia reside em verificar se as respostas fornecidas pela banca examinadora aos recursos administrativos apresentados na segunda etapa do concurso da magistratura do TJTO atendem, ainda que sucintamente, ao dever de motivação, ou se, ao revés, consubstanciam respostas genéricas, padronizadas e incongruentes, incapazes de revelar o efetivo exame das razões deduzidas por cada candidato.

Nos termos do **art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ**, a concessão de medida acauteladora exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano. No caso, ambos os requisitos se mostram presentes.

A controvérsia não diz respeito, aqui, à revisão do mérito técnico da correção das provas, nem à substituição da banca examinadora por este Conselho para reavaliar conteúdos jurídicos, notas ou critérios de pontuação. O que se questiona é algo anterior e logicamente distinto: a própria validade formal e material do julgamento administrativo dos recursos, à luz do dever de motivação, da congruência decisória e do contraditório administrativo.

É certo que este Conselho já assentou, em julgado recente, que a mera utilização de respostas padronizadas pela banca examinadora, em hipóteses de recursos similares, não configura, por si só, ausência de motivação ou ilegalidade. Naquele contexto, contudo, a conclusão esteve associada à existência de critérios



objetivos previamente definidos, espelhos de correção aptos a revelar os parâmetros esperados de resposta e fundamentação suficiente, ainda que sucinta, para evidenciar a subsunção da resposta do candidato a tais parâmetros. O próprio resumo desse julgado registra que a motivação se reputa atendida quando decorre dos espelhos de correção e da aplicação uniforme de critérios objetivos, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DE SÃO PAULO. **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** RECURSOS DESPROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recursos Administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados nos Procedimentos de Controle Administrativo ajuizados contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em razão de alegadas ilegalidades na correção das provas discursivas do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (Edital nº 01/2024), com foco na suposta prevalência de critérios gramaticais sobre o conteúdo jurídico, ausência de motivação na atribuição de notas e ausência de espelhos tarifados. Requereram, entre outros pedidos, a nulidade da fase recursal e a reavaliação das provas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há, em síntese, quatro questões em discussão: (i) verificarse houve ilegalidade na ênfase dada à correção gramatical em detrimento do conteúdo jurídico das respostas; (ii) definir se a ausência de espelhos de correção tarifados por item comprometeu a transparência da avaliação; (iii) **analisar se houve motivação suficiente nas decisões da banca quanto aos recursos administrativos**; (iv) avaliar se as limitações formais do sistema de interposição de recursos configuraram cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limitação de caracteres e a ausência de possibilidade de anexar arquivos nos recursos não configuram cerceamento de defesa, pois não impediram a exposição dos argumentos pelos candidatos.

4. Não há imposição legal para divulgação de espelho decorreção com pontuação detalhada por item, sendo legítima a apresentação de modelo de resposta como instrumento de publicidade e motivação.

5. Não restou demonstrado, no caso concreto, que a correção gramatical tenha prevalecido indevidamente sobre o conteúdo jurídico de forma a comprometer a legalidade ou isonomia do certame.

6. A motivação da nota atribuída decorre do espelho decorreção, que contém os critérios previamente estabelecidos pela banca, não sendo exigível fundamentação escrita individualizada nas folhas de resposta.



7. **A utilização de respostas padronizadas pela banca pararecursos similares não configura ausência de motivação, mas aplicação uniforme de critérios, conforme jurisprudência consolidada.**

8. **O CNJ não atua como instância revisora das decisões das bancas examinadoras, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou ausência de motivação, o que não se configurou no caso concreto.**

9. O precedente citado pelos recorrentes (RMS nº 61.127/SP) não se aplica ao caso, por tratar de situação distinta, em que não houve sequer divulgação do espelho de prova.

10. A divergência dos candidatos quanto às notas atribuídas não constitui, por si só, ilegalidade apta a ensejar a intervenção do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11.

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de espelho de correção tarifado por item não configura ilegalidade quando presentes critérios objetivos previamente definidos.

A motivação das notas em provas discursivas é suficientemente atendida pela disponibilização dos espelhos de correção com os parâmetros esperados de resposta.

A correção técnica das respostas pela banca examinadora, incluindo aspectos gramaticais, é legítima e deve ser respeitada quando prevista em edital e aplicada de forma uniforme.

A atuação do CNJ em concursos públicos é limitada à verificação de flagrante ilegalidade ou teratologia.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004855-75.2025.2.00.0000 - Rel. ULISSES RABANEDA - 14ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 24/10/2025).

O caso presente, contudo, ao menos em juízo de cognição sumária, não se ajusta a essa moldura.

Aqui, os elementos constantes dos autos indicam, com suficiente densidade, não apenas a existência de padronização formal, mas a utilização de respostas genéricas e replicadas de modo indiferenciado, desacompanhadas de demonstração concreta de aderência entre: **(i)** as razões recursais apresentadas por cada candidato; **(ii)** o espelho de resposta aplicável; **(iii)** os pontos efetivamente considerados; e **(iv)** a nota mantida ou alterada em cada item impugnado. Em outras palavras, não se cuida de fundamentação uniforme para casos efetivamente homogêneos, mas de forte indício de ausência de enfrentamento individualizado dos recursos.

A distinção é relevante. Uma coisa é admitir que recursos



substancialmente idênticos recebam resposta de estrutura semelhante, desde que essa resposta revele, de forma inteligível, a vinculação entre a irresignação do candidato, o padrão de correção e a conclusão adotada. Outra, muito diversa, é reputar válida resposta genérica que se limita a reproduzir fórmulas abstratas sobre qualidade argumentativa, correção ortográfica, discricionariedade da banca e precedentes judiciais, sem explicitar, minimamente, quais pontos do recurso foram acolhidos ou rejeitados e por qual razão, em cotejo com o espelho e com a pontuação atribuída.

Os documentos juntados aos autos reforçam, em sede inicial, essa segunda hipótese. Há exemplos de respostas recursais literalmente idênticas para candidatos distintos, inclusive com manutenção integral de fundamentação padronizada e remissão a precedentes sobre os limites do controle judicial da banca examinadora. Em uma das respostas reproduzidas, a banca afirma genericamente que a nota decorre da contemplação dos pontos do espelho e da suficiência da fundamentação jurídica, acrescentando considerações padronizadas sobre inteligibilidade do raciocínio, correção ortográfica, comparação qualitativa entre provas e impossibilidade de revisão judicial dos critérios de correção. Em seguida, conclui pela manutenção das notas por “insuficiência e descabimento dos argumentos recursais”, sem individualizar, de modo minimamente verificável, o cotejo entre as alegações do recorrente e os itens efetivamente avaliados. Em outro exemplo, a resposta repete a mesma estrutura e o mesmo texto-base, alterando apenas a conclusão pontual acerca de determinados itens, sem que se evidencie, no corpo da motivação, análise congruente das razões efetivamente apresentadas.

Também é significativa, para o exame liminar, a própria linha defensiva da FGV, segundo a qual respostas recursais “semelhantes ou mesmo idênticas” não traduziriam, por si sós, vício de motivação. Essa afirmação, por si, não basta para infirmar o pedido. Ao contrário, no contexto dos autos, ela corrobora a premissa fática central de que houve replicação de respostas, deslocando a controvérsia para a suficiência jurídica desse procedimento. E, nesse ponto, os elementos já disponíveis indicam que a padronização não veio acompanhada da demonstração concreta de



identidade material entre os recursos nem da correlação explícita entre cada insurgência, o espelho de resposta e a nota atribuída.

Some-se a isso a disciplina da **Resolução CNJ n.º 75/2009**, cujo art. 71, parágrafo único, estabelece que a fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada para cada questão recorrida. Conforme ressaltado pelos requerentes, e sem prejuízo de exame mais aprofundado no mérito, essa exigência recursal individualizada dirigida ao candidato não se harmoniza, em princípio, com resposta administrativa inteiramente genérica, sem congruência discernível com as razões deduzidas. A simetria procedimental aqui invocada não é argumento meramente retórico: decorre do próprio contraditório administrativo e do dever de motivação explícita, clara e congruente previsto no **art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999**.

Nesse cenário, a plausibilidade do direito invocado decorre justamente da distinção entre o que a jurisprudência admite e o que, em tese, ocorreu nestes autos. O que se admite é a padronização compatível com critérios objetivos e com a real apreciação de recursos equivalentes. O que não se pode admitir, ao menos em juízo preliminar, é a utilização de textos genéricos, desconectados do padrão específico de resposta e das razões efetivamente apresentadas por cada recorrente, a ponto de converter o julgamento do recurso em mera comunicação estandardizada de resultado.

O ***periculum in mora*** também se evidencia. A continuidade do concurso, com avanço para fases subsequentes, tende a consolidar situação potencialmente viciada, ampliando a complexidade de eventual recomposição posterior, com repercussões sobre candidatos, banca examinadora e própria administração do certame. Os autos registram que o concurso já se encontrava em fase adiantada, com inscrições definitivas e exame presencial designado, circunstância suficiente para caracterizar risco concreto de perecimento da utilidade do controle administrativo.

Em hipóteses dessa natureza, a providência mais prudente e



proporcional não é a invalidação imediata do certame, mas a sustação temporária de seu curso até que se restabeleça, de forma minimamente verificável, a higidez do julgamento recursal e a confiança no processo seletivo.

A medida liminar, portanto, deve se limitar à suspensão do concurso até a reapreciação, pela banca examinadora, dos recursos administrativos interpostos pelos requerentes, de forma efetivamente individualizada, motivada e congruente, com indicação dos pontos do espelho considerados, dos fundamentos de acolhimento ou rejeição das razões recursais e da repercussão correspondente sobre as notas atribuídas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO que **suspenda o andamento do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto regido pelo Edital n.º 1/2025**, abstendo-se de praticar atos de prosseguimento do certame, **até que a banca examinadora proceda à reapreciação dos recursos administrativos interpostos pelos requerentes, de forma individualizada, motivada e congruente.**

A reapreciação deverá observar, no mínimo, os seguintes parâmetros: **(i)** exame efetivo das razões deduzidas em cada recurso, vedada a utilização de resposta meramente genérica ou padronizada desacompanhada de aderência explícita ao caso concreto; **(ii)** indicação, ainda que sucinta, dos itens do espelho de resposta considerados na análise de cada insurgência; **(iii)** explicitação dos fundamentos de acolhimento ou rejeição dos argumentos recursais, com necessária congruência entre a motivação apresentada e a conclusão adotada; **(iv)** esclarecimento, quando mantida a nota, das razões pelas quais a resposta do candidato não autoriza a modificação pretendida; e **(v)** nova divulgação dos resultados recursais, com reabertura, se necessário, das fases subsequentes impactadas pela presente decisão.

Determino, ainda, que o TJTO, com a oitiva da banca examinadora, **preste informações específicas acerca de eventual utilização de ferramentas automatizadas ou sistemas de inteligência artificial na correção das**



**provas e na análise dos recursos administrativos**, esclarecendo, em caso positivo, quais ferramentas, sistemas ou modelos foram empregados, em que etapas do procedimento foram utilizadas, quais parâmetros orientaram sua aplicação e quais mecanismos de supervisão, validação e revisão humana foram adotados para assegurar a congruência, a motivação e a aderência das decisões ao caso concreto.

Fixo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o TJTO informe a este Conselho as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, inclusive o cronograma de reapreciação dos recursos, de eventual readequação das etapas subsequentes do certame e os esclarecimentos ora requisitados quanto ao uso de inteligência artificial.



*Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Determino, por fim, a **inclusão em pauta**, na primeira sessão possível, para submissão desta liminar ao referendo do Plenário, na forma regimental.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcello Terto** Relator